

Processo nº: 001/1.05.0332618-0 (CNJ:.3326181-76.2005.8.21.0001)
Natureza: Falência
:
Réu: Massa Falida de Provence Assessoria Neg. e Adm.em Imoveis Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 25/11/2015

Vistos.

Trata-se de processo de falência de **PROVENCE ASSESSORIA NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO EM IMÓVEIS LTDA**, cuja quebra restou decretada em 28/12/2004, tendo por fundamento o inadimplemento injustificado, conforme sentença de fls. 46/49.

O Síndico firmou compromisso à fl. 55. O sócio-administrador da falida compareceu em Juízo para os fins do art. 34 do Decreto-Lei 7.661/45 (fls. 89), todavia não depositou em Cartório os livros contábeis no prazo concedido para tanto.

Houve a substituição do Síndico, à fl. 131 (termo de compromisso à fl. 136).

Foi arrecadado um imóvel (fl. 140), porém, conforme manifestação de fl. 178, o Síndico entendeu pela desnecessidade de realização do ativo, haja vista a ausência de habilitações e ou penhoras no rosto dos autos, de modo que não configurado o concurso de credores.

Às fls. 200/201, a falida firmou acordo com a autora do pedido de falência e à fl. 225 informou a quitação do débito que embasou o decreto de quebra. Todavia, em decisão de fl. 230, foi referido que o ajuste, por si só, não teria o condão de dar por encerrada a falência instaurada, impondo-se a comprovação acerca da inexistência de outros débitos, inclusive débitos fiscais e as próprias custas decorrentes do feito.

Não providenciados os pagamentos e comprovações pendentes por parte da falida, requereu o Síndico, às fls. 304/305, o prosseguimento da falência com

a alienação do imóvel arrecado.

Em decisão de fls. 309/312 foi determinada a substituição do Síndico, vindo a nova Síndica a firmar termo de compromisso à fl. 326.

Às fls. 383/384, a nova Síndica manifestou-se no mesmo sentido do antigo detentor do cargo, referindo tratar-se de falência sem credores, bastando que o falido promovesse o recolhimento das custas e pagamento dos honorários de sindicância arbitrados.

Instadas as Fazendas Públicas, em seus três níveis, manifestaram inexistir débito em nome da falida.

À fl. 409 foi certificada a inexistência de outras ações em trâmite envolvendo a Massa Falida em questão.

Em petição de fls. 416/417, a Síndica informou o pagamento das custas e dos honorários pelo falido, requerendo a distribuição desta última verba entre ela e o ex-Síndico, o que, após promoção favorável do MP (fl. 425), foi acolhido à fl. 426.

Sobreveio o relatório final, às fls. 432/434, requerendo, a Síndica, o encerramento do processo falimentar, por sentença, na forma do art. 132 do Decreto Lei nº 7.661/45.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 466/466v, opinando pelo encerramento do presente feito falimentar.

É o relatório. Decido.

Trata-se de processo falimentar onde foi arrecadado um único imóvel o qual acabou por não ser alienado, haja vista que: 1) o falido formalizou acordo junto à autora do pedido de falência, quitando o débito que deu vasão à quebra; 2) não foram ajuizadas habilitações de crédito por outros credores; e, 3) não foram constatados débitos junto à Fazendas Nacional, Estadual e Municipal.

Portanto, ausente movimentação de ativos resta evidentemente dispensada a prestação de contas por parte da Síndica.

Ainda, quitados pelo falido o valor arbitrado a título de honorários de sindicância, bem como as custas processuais, e não havendo notícia de outros credores a serem satisfeitos, o encerramento da quebra é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **PROVENCE ASSESSORIA NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO EM IMÓVEIS LTDA**, na forma do art. 132 da Lei de Quebras, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, se houver, pelo prazo legal de 5 anos (art. 135, III do Decreto-

Lei 7.661/45), haja vista que não houve condenação por crime falimentar.

Publique-se o edital de que trata o art. 132, § 2º, do diploma falimentar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da decisão, archive-se com baixa.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2015.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito